

Expedir



MDA-A



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.004183/00-14
Recurso nº 135.018 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.621 – 2ª Turma Especial
Sessão de 8 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF - Ex(s).: 1987
Recorrente ELOY DA SILVA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1987

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IRRF.

Não incidência - Indenização por adesão a programa de demissão voluntária - Por não se situarem no campo de incidência do imposto de renda, não são tributados os valores recebidos a título de indenização por adesão a programa de demissão voluntária, desde que comprovados, com documentos hábeis e idôneos, o recebimento de verbas a título de adesão ao PDV.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

VALERIA PESTANA MARQUES – Presidente

ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN – Relatora

EDITADO EM: 08 JUN 2011

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Lúcia Reiko Sakae, Ana Paula Locoselli Erichsen, Jorge Cláudio Duarte Cardoso e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, referente às verbas indenizatórias pagas no ano-calendário de 1987, em virtude de adesão ao programa de demissão voluntária da empresa IBM Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda.

O pedido, protocolizado em 02/03/2000, foi indeferido sob argumento que decorreu o prazo decadencial de cinco anos estabelecido pelo art. 168, I, do Código Tributário Nacional (fls. 24).

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 25/29, que foi indeferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (fls. 31/37). Contra esta decisão apresentou recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (fls. 42/49) que afastou a ocorrência da decadência e determinou o retorno dos autos à primeira instância para apreciação do mérito, conforme acórdão de fls. 58/65.

Dessa forma, novo despacho decisório indeferiu o pedido de restituição pois entenderam que não foi apresentada a documentação mínima exigida: termo de rescisão do contrato de trabalho, declaração retificadora do exercício 1987, cópia do plano de demissão voluntária da IBM, cópia do termo de adesão ao programa e declaração informando que não ingressou com ação judicial com o mesmo objeto (fls. 76/79).

Novamente o contribuinte apresentou impugnação (fls. 90/101) onde juntou outros documentos comprobatórios, porém, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro não conheceu da impugnação pois foi apresentada fora do prazo, conforme acórdão de fls. 135/141. Entretanto, o pedido foi reapreciado pela primeira instância nos termos do despacho de fls. 186.

Em nova análise, a 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, indeferiu o pedido de restituição relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas, ano-calendário 1986 (fls. 187/195).

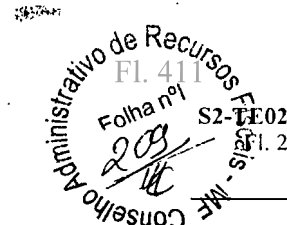
Quanto aos fundamentos da decisão acima referida, segue abaixo transcrita a ementa que sintetiza o entendimento da DRJ:

PDV. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE.

Superadas, mediante acórdão do Conselho de Contribuintes, as preliminares de decadência e tempestividade argüidas cabe à autoridade administrativa a quo pronunciar-se quanto ao mérito do pedido.

VALOR RECEBIDO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PDV. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. NÃO CARACTERIZADO COMO PDV.

Valores recebidos não comprovadamente caracterizados como incentivo à adesão a programa de demissão voluntária são tributáveis pelo Imposto sobre a Renda, uma vez que as isenções



e não-incidências requerem, pelo princípio da estrita legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 19/05/2009 (fls. 200) e interpôs recurso voluntário em 10/06/2009 (fls. 201/204), onde alegou, em síntese que:

- o fato do programa de demissão voluntária ser direcionado a um grupo alvo da empresa IBM não descaracteriza o instituto;

- a contratação do contribuinte pela empresa Gerdau também não interfere a natureza do plano, representava, apenas, uma das condicionantes do programa;

- em caso de dúvidas, caberia ainda ao fisco realizar diligências junto à empresa IBM para comprovar o aduzido pelo contribuinte.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized letters, likely representing the official signature of the tax authority.

Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

1) DO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

O art. 7º, I, da Constituição Federal, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais *relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória dentre outros direitos.*

Dessa forma, todo trabalhador, que por qualquer motivo vier a ter rompida sua relação de emprego de alguma forma, seja ela por iniciativa própria, ou através de adesão a programas de demissão voluntária, estará sofrendo lesão de Direito Social previsto na Constituição Federal, sendo certo que deverá ser responsabilizado o agente dessa lesão de direito.

O pagamento de verbas decorrentes de demissão provocada por adesão a programas de demissão voluntária, visam estimular o empregado a se desligar dos quadros funcionais com a vantagem de receberem verbas rescisórias adicionais. Ocorre que tais programas antecedem a iniciativa, do próprio empregador de dispensar seus empregados, sendo certo que grande parte daqueles que não aderirem a esses programas serão involuntariamente demitidos.

Portanto essas verbas constituem indenização, e não renda nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma compensação pela perda do emprego que ocorrerá de uma forma ou de outra, ou seja, pela via indireta (adesão ao programa), ou pela via direta (por iniciativa do empregador no caso de não adesão ao programa) tendo, assim, indiscutivelmente natureza reparatória.

Por derradeiro, é importante mencionar que nossos tribunais têm manifestado entendimento pacífico a respeito dessa matéria, no sentido que tais verbas têm, efetivamente, natureza indenizatória, sem mencionar a Instrução Normativa 165/1998 editada pela própria Secretaria da Receita Federal, que dispensa a constituição de crédito tributário relativamente a verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

2) DA COMPROVAÇÃO

No presente caso, foram apresentados os seguintes documentos:

- Declaração da empresa IBM onde afirma que o contribuinte aderiu ao programa de desligamento voluntário e declara o valor recebido como incentivo e o imposto de renda retido (fls. 10);
- Comprovante de rendimentos pagos, ano-calendário 1986 (fls. 17);
- Proposta da empresa IBM de adesão ao programa (fls. 72/74);



- Rescisão de contrato de trabalho (fls. 107);
- Plano do programa (fls. 116/127).

A decisão de primeira instância indeferiu o pedido de restituição do imposto de renda sob o argumento de que o incentivo pago não se configura como decorrente do programa de demissão voluntária pois, o instrumento formalizador marca-se pela personalidade, quando a oportunidade deveria ser extensiva a todos os empregados. Ressalta, ainda que *“o incentivo fora pago com intuito de incitar a contratação de material humano, e não de cooptar futuros demitidos, conclui-se não estar diante de verdadeiro PDV”*.

Verifica-se, no caso concreto, a ausência de provas que demonstrem que a “indenização” que pretende o contribuinte excluir da tributação tenha realmente natureza de PDV, ou seja, a natureza do pagamento de tal “incentivo” não restou cabalmente demonstrada.

Os documentos colacionados aos autos referem-se a uma proposta de rescisão do contrato de trabalho, do ora recorrente, mediante o pagamento de todas as verbas rescisórias cabíveis, além do oferecimento concomitante e condicional do pagamento de um “incentivo” em face do aceite de um novo emprego na empresa Gerdaui Serviços de Informática S/A - GSI.

Saliente-se, também, que a oferta de emprego na GSI - empresa do grupo IBM-Gerdaui - descaracterizaria a natureza de compensação por demissão de quaisquer valores percebidos a título de PDV.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

ANA PAULA LOCOSSELLI-ERICHSEN